

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Jorge Romel Cunha, ex-prefeito, em razão de irregularidades na execução do Convênio 453/2009 (Siafi/Siconv. 703678), celebrado entre o município de São João do Oriente/MG e o Ministério do Turismo, cujo objeto foi apoiar a execução do evento Festa de São João na municipalidade.

O ajuste vigeu no período de 15/6/2009 a 23/8/2009 e previu R\$ 157.500,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 7.500,00 de contrapartida, e R\$ 150.000,00 à conta do concedente (peça 1 p. 51), repassados por meio da ordem bancária 2009OB801093, emitida em 30/7/2009 (peça 1, p. 285).

O tomador de contas impugnou o total dos recursos do convênio e concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Jorge Romel Cunha, ex-prefeito, por meio do Relatório do Tomador de Contas Especial 618/2014, de 12/11/2014 (peça 1, p. 255-259). Fundamentou sua decisão nas seguintes irregularidades: a) falta de comprovação da realização do show da Banda Boleiros do Samba; b) ausência de contratos de exclusividade entre a empresa Tamma e as atrações artísticas que se apresentaram no evento, necessários para justificar a contratação da empresa por inexigibilidade de licitação; c) inexistência de documentos que demonstrassem que a empresa Tamma tenha repassado os cachês aos artistas contratados; d) ausência de identificação do número de Convênio e do devido atesto na Nota Fiscal nº 1428, no valor de R\$ 133.875,00.

O Controle Interno anuiu às conclusões do tomador de contas, conforme o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 301) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 303). O Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 1, p. 311).

Em sua primeira instrução (peça 10), a Secex/MG entendeu que a glosa integral dos recursos repassados seria desproporcional às irregularidades. A ausência de encaminhamento dos documentos (fotografias, filmagens) para a comprovação do show da Banda Boleiros do Samba fundamentaria o débito de apenas R\$ 1.700,00; e não haveria o eventual débito remanescente, pois não teria sido questionada a ausência de documentos com relação aos outros shows e eventos previstos no Plano de Trabalho.

Ademais, a Secex/MG considerou como irregularidade formal a falta de identificação do número de Convênio e do atesto na nota fiscal 1428, no valor de R\$ 133.875,00. A liquidação dessa despesa e seu nexos com os recursos repassados teriam sido confirmados, considerando a coerência de datas e valores dos outros documentos apresentados, como a nota de empenho (peça 8, p. 15), a nota fiscal (peça 8, p. 16), e o pagamento retratado no extrato da conta corrente específica do acordo (peça 8, p. 8).

A unidade técnica propôs o arquivamento destes autos por entender que a maioria das irregularidades eram de caráter formal e o valor impugnado, de R\$ 1.700,00, deveria ser relevado em razão da sua baixa materialidade, em privilégio aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Alinhei-me ao entendimento divergente do MP/TCU, à época, que deixou consignado, em seu parecer (peça 12), que haveria indícios de ilegalidade na contratação da Tamma Produções Artísticas Ltda. mediante inexigibilidade de licitação.

Determinei a realização de audiência do Sr. Jorge Romel Cunha e de diligências à Justiça Federal e ao Ministério Público Federal, com o objetivo de obter informações acerca de outras irregularidades na execução do convênio, eventualmente detectadas por aqueles órgãos.

Conforme a documentação apresentada em resposta às diligências, a unidade técnica verificou a existência dos Inquéritos Cíveis Públicos 1.22.010.000140/2009-92 e 1.22.010.000072/2014-29, decorrentes das Ações Cíveis de Improbidade Administrativa 0005919-86.2012.4.01.3814 e 0003944.24.2015.4.01.3814, respectivamente, ambos com o objetivo de dirimir duas irregularidades identificadas pelo Ministério Público Federal:

“a) a indevida inexigibilidade de licitação para a contratação das bandas/artistas que se apresentaram na Festa de São João do município de São João do Oriente/MG, pois a empresa contratada não detinha contratos de exclusividade para representá-los; e

b) o superfaturamento de preços.”

No que concerne à contratação direta da Tamma Produções Artísticas Ltda., foram apresentadas tão somente declarações de exclusividade para apresentação dos artistas em evento específico (peça 23, p. 32-36), o que teria infringido a Cláusula Terceira, item II, alínea LL, do termo de convênio (peça 1, p. 49), bem como não se alinharia à hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992.

Com relação ao superfaturamento, o Ministério Público Federal apurou o débito de R\$ 29.075,00, decorrente da intermediação das atrações artísticas que se apresentaram no evento de São João do Oriente/MG, pelo qual deveriam responder solidariamente o ex-prefeito, Sr. Jorge Romel Cunha, e a empresa contratada, Tamma Produções Artísticas Ltda.

O Ministério Público Federal apurou ainda o débito solidário no valor de R\$ 1.700,00, em razão da falta de comprovação da apresentação da banda Boleiros do Samba, conforme a Nota Técnica de Reanálise Financeira 526/2012 do MTur (peça 1, p. 177-181).

Ante tais informações, a unidade técnica promoveu a audiência do Sr. Jorge Romel Cunha para que justificasse a contratação da Tamma Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação; a citação de Jorge Romel Cunha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para que, solidariamente, respondessem pelo débito total de R\$ 30.775,00, em razão da prática de superfaturamento no valor de R\$ 29.075,00 e da falta de comprovação da apresentação da banda Boleiros do Samba, no valor de R\$ 1.700,00; e a diligência à 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG, solicitando cópia integral da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0003944.24.2015.4.01.3814, a fim de robustecer as provas de superfaturamento apontadas pelo Ministério Público Federal.

Regularmente citados, a Tamma Produções Artísticas Ltda. se manteve silente, e o Sr. Jorge Romel Cunha acostou aos autos as alegações de defesa (peça 65). Tendo sido devidamente cientificado da audiência, o responsável apresentou também suas razões de justificativas (peça 66). A 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG respondeu à diligência e a documentação recebida consta das peças 69 e 70, tendo corroborado para a apuração do superfaturamento e do débito, bem como da irregularidade relativa à contratação da Tamma por meio de inexigibilidade, sem os requisitos legais.

Após a avaliação das respostas apresentadas, a Secex/MG propôs:

- a) rejeitar as razões de justificativa do Sr. Jorge Romel Cunha, uma vez que não foram suficientes para sanear a indevida inexigibilidade de licitação que resultou na contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., sem a observância de condição legal obrigatória, qual seja, a existência de contratos de exclusividade entre a contratada e os artistas que se apresentaram no evento de São João do Oriente/MG;

- b) considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- c) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jorge Romel Cunha, porquanto foram incapazes de elidir o superfaturamento apurado e o débito referente a não apresentação da banda Boleiros do Samba.

A Secex/MG propôs ainda aplicar ao Sr. Jorge Romel Cunha a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da irregularidade do item narrada no item “a”; e, não havendo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Romel Cunha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito total de R\$ 30.775,00 (valor histórico), bem como aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Anuo às análises e conclusões da unidade técnica e as incorporo às minhas razões de decidir. Concorro com o encaminhamento proposto, exceto no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Jorge Romel Cunha, cumulativamente com aquela prevista no art. 57 da mesma Lei.

Entendo que a irregular contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para a realização do evento, por inexigibilidade de licitação, impedindo a competitividade entre eventuais empresas interessadas, tem estreita ligação com o superfaturamento ocorrido. Considero que as duas irregularidades devem ser sopesadas no cálculo da multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

No que concerne à obrigação de apresentação de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário, quando da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, cito o Acórdão 96/2008-Plenário, que deixou clara a diferença entre o contrato de exclusividade e a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas, que é restrita à localidade do evento, não sendo considerada válida para os aludidos fins essa mera autorização.

Esclareço que a parcela do débito relativa ao superfaturamento foi apurada pela diferença do valor efetivamente cobrado pelos artistas, em relação ao valor previsto no plano de trabalho aprovado para o pagamento dos cachês.

Ressalto, como bem colocou a unidade técnica, não cabe concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., ante a sua revelia, caso em que a presunção da boa-fé, ainda que se trate de pessoa jurídica, fica afastada, viabilizando o pronto julgamento das contas.

Quanto a proposta da unidade técnica de autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas, entendo inoportuna, uma vez que não houve pleito dos responsáveis nesse sentido.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator